



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

LEI N.º 1.150/2010

Institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção do mosquito *Aedes aegypti* e outros vetores transmissores de doenças e estabelece medidas obrigatórias de prevenção, fiscalização e eliminação de criadouros, no âmbito do Município de Juína-MT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, Estado de Mato Grosso, **ALTIR ANTONIO PERUZZO**, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º A presente Lei institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção do mosquito *Aedes aegypti* e outros vetores transmissores de doenças, que será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde e estabelece medidas obrigatórias de prevenção e eliminação de criadouros do, no âmbito do Município de Juína-MT, com iniciativas que contribuam para sensibilizar a população sobre os graves riscos da doença e imposição de medidas coercitivas capazes de levar o cidadão a cumprir sua parte de responsabilidade com a saúde pública.

Art. 2.º A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos e conscientização sobre as formas de prevenção à dengue e eliminação de vetores transmissores de doenças, sendo obrigatório aos munícipes receber os agentes de saúde, de combate as endemias e os fiscais sanitários, desde que devidamente identificados, com cordialidade e segurança, protegendo-os de animais domésticos.

Art. 3.º Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários, posseiros ou locatários, obrigados a adotar medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, dos mosquitos do gênero *Aedes*.

§ 1.º Para fins da aplicação da presente Lei consideram-se:

I - criadouros - todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e devido a sua natureza, sirvam para o acúmulo de água.

II - foco – criadouro onde existe um clima, vegetação, local, ambiente, solo específico e micro-clima onde vivem vetores em recipientes já infectados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

§ 2.º A manutenção predial dos imóveis conforme o *caput* do presente artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4.º Ficam os responsáveis ou proprietários de borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos e estabelecimento similares obrigados a adotar medidas que visem a eliminar os criadouros dos vetores citados no art. 3.º, desta Lei.

Art. 5.º Ficam os responsáveis pelo Cemitério Municipal obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas e retirar, imediatamente, quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo à confecção de orifícios na parte inferior dos vasos ou recipientes, ou ainda, incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 6.º Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes.

Art. 7.º Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, espelhos d'água, fontes e chafarizes, obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 8.º Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 9.º Os estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos, em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte destas embalagens.

Art. 10. Quando a situação epidemiológica no local o indicar, ficam os agentes de saúde, de combate as endemias e os fiscais sanitários, assim como outras autoridades sanitárias lotadas na Secretaria Municipal de Saúde autorizados a adentrarem às áreas externas de imóveis desocupados, de veraneio ou abandonados, para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero *Aedes*.

Parágrafo Único. O proprietário, posseiro ou locatário do imóvel que esteja nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, sofrerá multa no valor de **5% (cinco por cento)** do valor venal do imóvel.

Art. 11. Ficam os responsáveis pelas imobiliárias obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

encaminhar notificações e autos de infração aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelas imobiliárias deverão solicitar aos seus corretores e potenciais clientes que adotem medidas que inviabilizem a proliferação de mosquitos do gênero *Aedes*, nos imóveis desocupados, sempre que os adentrarem, especialmente no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários destampados, bem como notificando as autoridades sanitárias sobre a constatação de focos de mosquitos.

Art. 12. A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, dos agentes de saúde, de combate as endemias, fiscais sanitários e demais autoridades sanitárias do Município, quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero *Aedes*, ensejará o encaminhamento do fato ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 13. Na hipótese de ser encontrado na propriedade do munícipe, pelos agentes de saúde, de combate as endemias, fiscais sanitários e demais autoridades sanitárias do Município, comprovadamente, o ambiente propício à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, além da presença do próprio ou de larvas da espécie (**foco do mosquito**) deverá ser comunicado, imediatamente, ao órgão fiscalizador do Poder Executivo (**Vigilância Sanitária**), para a aplicação da sanção cabível.

Art. 14. As infrações às disposições constantes desta Lei classificam-se em:

I – LEVE - quando detectada a existência de ambiente propício à criação e proliferação do mosquito *Aedes*;

II – MÉDIA - quando detectada a existência de até **03 (três)** focos do mosquito *Aedes*; e,

III – GRAVE - quando detectada a existência de **04 (quatro)** ou mais focos do mosquito *Aedes*, ou os focos for encontrados em piscinas, espelhos d'água, fontes, chafarizes, reservatórios de água, congêneres ou similares.

Art. 15. As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

I - para as infrações LEVES: 03 (três) UFMs;

II - para as infrações MÉDIAS: 06 (seis) UFMs; e,

III - para as infrações GRAVES: 12 (doze) UFMs.

Art. 16. Nos casos de reincidência de infração da mesma natureza, será aplicado o dobro da multa anteriormente imposta, e assim sucessivamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

Art. 17. Previamente à aplicação das multas estabelecidas no art. 15, da presente Lei, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de **05 (cinco)** dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2.º Para efeitos desta Lei, considera-se reincidência o cometimento de nova infração de mesma natureza, dentro do prazo de **90 (noventa)** dias após constatada a infração anterior, independente, do infrator ter sido declarado culpado administrativamente por esta.

Art. 18. As infrações cometidas contra as disposições desta Lei aplica-se, no que couber, o procedimento administrativo infracional previsto no Código Sanitário Municipal, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 19. A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada, integralmente, à conta do Fundo Municipal de Saúde, e aplicada na manutenção e aparelhamento dos serviços de vigilância em saúde municipal.

Art. 20. O Poder Executivo, mediante Decreto do Prefeito Municipal, se necessário, regulamentará a presente Lei no prazo de **30 (trinta)** dias a contar da sua publicação.

Art. 21. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado a suplementá-las, caso necessário, respeitado os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 22. O Poder Executivo fica autorizado a proceder a inclusão das despesas decorrentes da presente Lei, nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar n.º 101/2000 (PPA/LDO/LOA), inclusive, a fazer abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, se assim for necessário.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Juína-MT, em **16 de março de 2010**.

ALTIR ANTONIO PERUZZO
Prefeito Municipal